

A TUTELA DO TEMPO PELO DIREITO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

THE PROTECTION OF TIME BY LAW AS A FUNDAMENTAL RIGHT

LA PROTECCIÓN DEL TIEMPO POR LA LEY COMO DERECHO FUNDAMENTAL

Fernando Emanuel Xavier¹, José Cláudio Domingues Moreira²

DOI: 10.54899/dcs.v23i86.4371

Recibido: 22/12/2025 | Aceptado: 19/01/2026 | Publicación en línea: 28/01/2026.

RESUMO

O trabalho aborda a tutela do tempo como direito fundamental, destacando sua relação com a dignidade humana e a razoável duração do processo, prevista na Constituição Federal de 1988. Analisa dispositivos legais do Código de Processo Civil e do Estatuto da Pessoa Idosa, que priorizam celeridade processual, especialmente para idosos. Discute a importância de proteger o tempo nas relações materiais e processuais, propondo seu reconhecimento como direito fundamental. Com base em estudos comparados, sugere medidas para aprimorar a eficiência judicial, equilibrando celeridade e qualidade das decisões, visando garantir justiça e dignidade.

Palavras-chave: Tempo. Direito. Fundamental. Tutela.

ABSTRACT

This work addresses the protection of time as a fundamental right, highlighting its relationship with human dignity and the reasonable duration of proceedings, as provided for in the 1988 Federal Constitution. It analyzes legal provisions of the Code of Civil Procedure and the Statute of the Elderly Person, which prioritize procedural speed, especially for the elderly. It discusses the importance of protecting time in material and procedural relations, proposing its recognition as a fundamental right. Based on comparative studies, it suggests measures to improve judicial efficiency, balancing speed and quality of decisions, aiming to guarantee justice and dignity.

Keywords: Time. Right. Fundamental. Protection.

RESUMEN

Este trabajo aborda la protección del tiempo como derecho fundamental, destacando su relación con la dignidad humana y la duración razonable de los procedimientos, tal como lo establece la Constitución Federal de 1988. Analiza las disposiciones legales del Código de Procedimiento Civil y del Estatuto de la Persona Mayor, que priorizan la celeridad procesal, especialmente para

¹ Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE), Bauru, São Paulo, Brasil.
E-mail: fernando1881@hotmail.com

² Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE), Bauru, São Paulo, Brasil.
E-mail: fernando1881@hotmail.com

las personas mayores. Analiza la importancia de la protección del tiempo en las relaciones materiales y procesales, proponiendo su reconocimiento como derecho fundamental. Con base en estudios comparativos, sugiere medidas para mejorar la eficiencia judicial, equilibrando la celeridad y la calidad de las decisiones, con el objetivo de garantizar la justicia y la dignidad.

Palabras clave: Tiempo. Correcto. Fundamental. Protección.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e, como corolário deste fundamento, encampa uma série de direitos fundamentais (art. 5º), que se constituem como cláusulas pétreas de nosso sistema.

O art. 5º, inc. LXXVIII dispõe que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”, ou seja, a razoável duração do processo judicial é direito fundamental, e, como tal, decorre da dignidade da pessoa humana (fundamento da República).

No mesmo sentido, existe o art. 4º, CPC, que dispõe que as partes em um processo judicial “*têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*”, e, na mesma linha, vem o art. 6º do mesmo diploma, dispondo que todos “*os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*”.

Ainda, existe o art. 1.048, CPC, que dispõe que terão “*prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: (...) em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos...*”.

Neste caminhar, vem o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/03), em seu art. 71, estabelecendo prioridades às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, garantindo prioridade na “*tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente (...) em qualquer instância*”, e, mais especificamente, no §5º do referido dispositivo, tem-se que “[*d*]entre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos.”

Da leitura conjunta destes dispositivos, tem-se que o legislador visa, não só a celeridade

do processo em si, mas sim tutelar o tempo de vida dos jurisdicionados de forma gradual, estipulando prioridade extra para as pessoas idosas com mais de 80 (oitenta) anos.

Não é de hoje que a doutrina critica a morosidade judicial, sugerindo meios para sanear o problema, levantando relevante questão acerca da necessidade de inserção do tempo de vida de uma pessoa ser erigido como direito fundamental, sendo que a presente pesquisa objetivará demonstrar que o legislador, ainda que por via oblíqua, tutela do tempo de vida das pessoas, sendo que o tempo pode e deve ser considerado um direito fundamental dos mais preciosos e que merece maior atenção e proteção.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Segundo Kant (2010), tem-se que a dignidade é uma qualidade sem precedentes, pois *“no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não se permite equivalente, então tem ela dignidade.”*

Comparato (1997) se referindo à filosofia Kantiana, ressalta que:

“ora, da dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não equivale, não pode ser trocado por coisa alguma.”

Oportuno citar alguns dos principais documentos históricos que buscaram proteger o homem com embasamento na dignidade humana: tendo início em 1215, com a *Magna Charta Libertatum*, em 1628 a *Petition of Rights*, em 1627 foi registrada a confecção da Lei Regia de Portugal, em 1679 o *Habeas Corpus Act*, em 1689 sobreveio a Declaração Inglesa de Direitos (*Bill of Rights*), em 1776 a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, em 1787 a Constituição dos Estados Unidos da América, em 1789 a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1812 a primeira Constituição Espanhola, a Constituição do México em 1917, em 1998 o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em 2000 a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Assim, podemos conceituar a dignidade da pessoa humana como sendo uma série de

direitos ínsitos ao ser humano, direitos naturais básicos à sobrevivência, direitos de viver, e viver bem, direitos que assegurem que a vida daquele que nasceu se desenvolva da forma como melhor lhe aprouver, claro, respeitando-se os limites estabelecidos pelos direitos dos demais, sendo que estes direitos devem ser respeitados pelos demais seres humanos, pelo Estado, e até mesmo por pessoas jurídicas.

Tal é a importância da proteção destes direitos humanos, que à Organização das Nações Unidas foi conferido o poder de ingerir nos estados que os violam – inclusive com relação aos Estados que não são seus membros – ressalvada as correntes contrárias.

Nas palavras de Pérez (2006), “*la dignidad de la persona es, pues, el rango de la persona como tal*”, de modo que reconhece na dignidade pessoal a prerrogativa que todo e qualquer ser humano possui de ser respeitado como pessoa, de não ter sua existência aviltada e de desfrutar de uma esfera existencial próprio.

A seu turno, a proteção dos direitos da personalidade trata-se de uma decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, vez que estes, na lição de Szaniawski (2005), representam o conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana, tornando-se, assim, o conteúdo mínimo e indispensável da esfera jurídica de cada pessoa, tendo relação com a vida, saúde, integridade física, honra, liberdades física e psicológica, nome, imagem e reserva sobre a privacidade e intimidade.

Direitos e garantias fundamentais, por sua vez, não se confundem com direitos humanos, contudo, dentro destes estão inseridas, aliás, é o que decorre da análise topográfica dos temas no texto constitucional.

Sarlet (2006), busca estabelecer as diferenças existentes entre os direitos e garantias fundamentais e os direitos humanos, asseverando que a expressão *direitos humanos* está atrelada ao direito internacional e os tratados internacionais, ao passo que direitos fundamentais são aqueles direitos garantidos e positivados por cada estado a seus cidadãos.

Os direitos e garantias fundamentais são prerrogativas que os indivíduos têm em face do Estado, onde o exercício dos poderes soberanos encontra limites para suas atividades, limite este que se ultrapassado invade a esfera jurídica do cidadão. Os direitos e garantias fundamentais são liberdades públicas, direitos humanos, individuais que visam, a controlar o poder estatal em prol dos interesses do indivíduo.

Necessário este panorama para contextualizar a questão frente à problemática que se trabalhará, consistente na leitura do tempo de vida de uma pessoa como sendo integrante de um

direito fundamental, o qual deve ser garantido/tutelado pelo direito.

DA TUTELA DO TEMPO PELO DIREITO

A tutela do tempo pelo direito é questão relevante, já que se o processo visa a satisfação de direitos, e se estes apenas podem ser exercidos durante o curto espaço de vida das pessoas, somente se pode concluir que o processo deve se prestar a tutela do tempo.

Como alerta Filho (2010):

A morosidade e a falta de acesso à justiça sempre foram os problemas mais debatidos entre aqueles que lidam com o direito. Essas questões sempre foram polêmicas e, por isso, objeto de incansáveis e intermináveis discussões. Nunca se chegou a um prognóstico único e definitivo sobre como enfrentar tais entraves. Sabe-se com certeza, que as reformas pontuais proporcionadas pelo legislador no Código de Processo Civil sempre tiveram a finalidade de atingir os temas problemáticos discutidos.

A lentidão na solução dos litígios põe risco a legitimidade do Poder Público no exercício da atividade para a qual foi designado, autorizando que sejam eles resolvidos de forma anômala, não legítima, além disso, pode gerar prejuízos para a atividade econômica do País, criando dificuldades para o seu desenvolvimento, já que o tempo do processo impede a consolidação de normas de conduta necessárias à segurança das relações produtivas.

Gajardoni (2003) analisando a questão do tempo no Direito Processual Civil observa que:

A par de assuntos eminentemente processuais, como prazos, preclusão, prescrição e, sob o fundamento de não se tratar de um tema propriamente jurídico, grande parcela da doutrina brasileira sempre encarou a questão do tempo no processo – e sua duração – como algo, se não irrelevante, de importância marcadamente secundária.

Contudo, o doutrinador que imagina que a questão da duração do processo é irrelevante e não tem importância científica não é só alheio ao mundo em que vive, como também não tem a capacidade de perceber que o tempo do processo é fundamento dogmático de vários importantes temas do processo contemporâneo (tutela antecipada, ação monitória, Juizados Especiais, entre outros).

A necessidade de aprofundamento dos estudos sobre o tempo do processo diz respeito, sobretudo, ao processo civil e trabalhista, vítimas principais desse fator. Infelizmente, o que se tem registrado até agora é a “mais desolada indiferença por parte da doutrina, que, ainda, inacreditavelmente, encara os problemas relacionados ao custo e à duração dos processos como algo de – se não propriamente irrelevante e incidente – pelo menos importância marcadamente secundária, por não serem propriamente ‘científicos’”.

(...)

O legislador infraconstitucional está obrigado a construir procedimentos que tutelem, de forma efetiva, adequada e tempestiva os direitos, e a prever tutelas que, atuando internamente no procedimento, permitam uma racional distribuição de tempo do processo.

É inegável que o Direito tutela o tempo quando visa garantir a efetividade da justiça, a celeridade do processo e a proteção dos direitos das partes envolvidas em um processo, não por

outra razão constou na exposição de motivos do Código de Processo Civil vigente o seguinte:

Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais ágil.

O Direito, ao tutelar o tempo, busca equilibrar dois valores aparentemente antagônicos: a celeridade processual e a qualidade das decisões judiciais. Por um lado, a razoável duração do processo é assegurada como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXVIII), refletindo a necessidade de evitar que a morosidade judicial comprometa a eficácia das decisões e o próprio acesso à justiça.

Por outro lado, a busca por decisões justas e fundamentadas exige que o tempo seja utilizado de forma racional, sem atropelos que possam prejudicar a análise adequada das questões jurídicas.

Além disso, a tutela do tempo transcende o âmbito processual e adentra o campo das relações materiais, especialmente em situações de vulnerabilidade, como nas demandas envolvendo consumidores, idosos e hipervulneráveis. Nesses casos, o tempo é um direito que, se negligenciado, pode resultar na perda irreparável do objeto da demanda, comprometendo a dignidade e a própria sobrevivência do indivíduo.

Portanto, a tutela do tempo no direito não se limita a uma preocupação com prazos e celeridade, mas se apresenta como um mecanismo de proteção da vida, da dignidade e da justiça, exigindo do legislador, do magistrado e das partes uma postura ativa e cooperativa para que o processo e as relações jurídicas sejam conduzidos de forma eficiente, justa e humana.

Como Filho e Moraes (2020):

O tempo é o único bem irrecuperável. Não é passível de ser adquirido. Uma vez ‘perdido’, os efeitos são irreversíveis. No processo, contudo, ele pode, ao mesmo tempo, ser prejudicial a uma parte e extremamente benéfico à outra. É mais do que evidente, no entanto, que a prestação da tutela jurisdicional demanda tempo para ser processada. O tempo é um ônus no e do processo contra o qual o Estado/juiz precisa lutar para amenizar, ao máximo, seus deletérios efeitos.

Neste caminhar, podemos citar exemplificativamente a Teoria do Desvio Produtivo, que tutela o tempo útil gasto nas relações de consumo ao sustentar a necessidade de indenização, inclusive, em julgado do Superior Tribunal de Justiça podemos extrair a seguinte lição:

9. Observa-se que, na esteira da referida teoria, a tutela do tempo útil e seu máximo aproveitamento - valores subjacentes à função social da atividade produtiva - seria imposta aos fornecedores com base nas disposições especiais e protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 10. Deveras, para os seus partidários, a referida teoria seria aplicável sempre que o fornecedor buscar se eximir da sua responsabilidade de sanar os infortúnios criados aos consumidores de forma voluntária, tempestiva e efetiva, levando a parte vulnerável da relação a desperdiçar o seu tempo vital e a desviar de suas atividades existenciais para solucionar o problema que lhe foi imposto. (REsp n. 2.017.194/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022).

No que concerne às relações de direito processual, podemos citar o art. 5º, inc. LXXVIII da CF, que dispõe que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*, e também o art. 4º e 6º, CPC, que dispõem que as *“partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”* e que *“os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”*

Assim, verifica-se que é interesse do Direito não só tutelar a razoável duração do processo, mas também a razoável duração das relações direito material, nos levando a concluir que o tempo de vida de uma pessoa deve ser objeto de salvaguarda pelo direito, seja em uma relação material ou processual.

A TUTELA DO TEMPO NO DIREITO COMPARADO

A questão da razoável duração do processo e da tutela do tempo como direito fundamental não é exclusiva do Brasil, pois diversos países enfrentam desafios semelhantes e adotam medidas específicas para garantir maior celeridade e eficiência nos procedimentos judiciais, o que pode servir como inspiração para aprimorar o sistema jurídico brasileiro.

Na União Europeia, existe a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que em seu artigo 47³, assegura o direito a um julgamento justo e em prazo razoável:

*“Direito à ação e a um tribunal imparcial Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num **prazo razoável**, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.”* (grifo nosso).

³ https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em 17.10.2025

Além disso, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) tem desempenhado um papel crucial ao condenar Estados-membros por violações relacionadas à morosidade judicial, como no caso *Kudła v. Poland*⁴ (2000), que estabeleceu parâmetros para a razoável duração do processo.

A Itália, historicamente conhecida pela morosidade judicial, foi condenada em algumas ocasiões pelo TEDH por atrasos excessivos em seus processos.

Em resposta, o país implementou reformas significativas, como a "Legge Pinto," que prevê indenizações para cidadãos prejudicados pela demora judicial. Essa legislação reforça a ideia de que o tempo perdido no processo deve ser compensado, reconhecendo o impacto direto na dignidade e nos direitos das partes:

*LEGGE 24 marzo 2001, n. 89. Previsione di equa riparazione in caso di violazione del termine ragionevole del processo e modifica dell'articolo 375 del codice di procedura civile.*⁵

O Japão é conhecido por sua eficiência judicial, com processos que, em média, são resolvidos em prazos significativamente menores do que em outros países. Isso se deve à forte cultura de conciliação e ao uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem, que evitam a judicialização excessiva.

A análise comparativa demonstra que a tutela do tempo é uma preocupação global, e diferentes países têm adotado soluções inovadoras para enfrentar a morosidade judicial.

O Brasil pode se beneficiar dessas experiências ao investir em tecnologias digitais, incentivar métodos alternativos de resolução de conflitos e criar mecanismos de compensação para os prejudicados pela demora processual.

Além disso, é essencial que o tempo de vida das pessoas seja reconhecido como um direito fundamental, exigindo do legislador e dos operadores do Direito uma postura ativa para garantir maior eficiência e justiça no sistema jurídico.

METODOLOGIA

O trabalho foi desenvolvido exclusivamente através de pesquisas bibliográficas e

⁴ Fonte: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-58920%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-58920%22]}). Acesso em 17.10.2025.

⁵ <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/2001/04/03/78/sg/pdf>. Acesso em 17.10.2025.

jurisprudenciais, adotando-se o método indutivo e o dedutivo.

CONCLUSÃO

Com efeito, diante de todos os elementos trabalhados, tem-se a necessidade de reconhecer o tempo de vida das pessoas como um direito fundamental, com suporte em princípios constitucionais e na legislação vigente.

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República e princípio norteador dos direitos fundamentais, exige que o tempo seja tutelado pelo Direito, não apenas no âmbito processual, mas também nas relações materiais.

A razoável duração do processo, prevista no art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição Federal de 1988, e os dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 4º, 6º e 1.048) demonstram que o legislador busca garantir celeridade e efetividade na tramitação judicial, especialmente em casos envolvendo pessoas idosas e vulneráveis.

Além disso, o Estatuto da Pessoa Idosa reforça essa proteção ao estipular prioridades processuais para pessoas com mais de 60 anos, com atenção especial àquelas acima de 80 anos.

Essa legislação reflete uma preocupação com o tempo de vida dos jurisdicionados, reconhecendo que a morosidade judicial pode comprometer direitos fundamentais e a própria dignidade humana.

A tutela do tempo transcende o processo judicial, abrangendo também as relações materiais, como nas demandas envolvendo consumidores e hipervulneráveis, onde o tempo negligenciado pode resultar em prejuízos irreparáveis.

A Teoria do Desvio Produtivo, por exemplo, destaca a importância de proteger o tempo útil das pessoas, reconhecendo-o como um valor essencial à função social e à dignidade.

Portanto, o tempo de vida deve ser erigido como um direito fundamental, pois sua perda é irreparável e afeta diretamente a dignidade e a sobrevivência dos indivíduos.

O Direito, ao tutelar o tempo, deve buscar um equilíbrio entre celeridade e qualidade das decisões, garantindo que o processo e as relações jurídicas sejam conduzidos de forma eficiente, justa e humana.

Essa proteção exige uma postura ativa e cooperativa de legisladores, magistrados e partes envolvidas, reafirmando o compromisso do Estado com a dignidade e os direitos fundamentais de cada cidadão.

REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos avançados da USP. São Paulo, 1997.

FILHO, Milton Paulo de Carvalho. **Apelação sem efeito suspensivo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FILHO, Benedito Cerezzo Pereira; MORAES, Daniel Marques. **O Tempo da Justiça no Código de Processo Civil**. Rev. Fac. Direito UFMG: Belo Horizonte, n. 76, pp. 135-154, jan./jun. 2020.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

PEREZ, Jesus Gonzales. **La dignidad de La persona**. Madrid: Civitas Ediciones, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6.^a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2.^a Ed. São Paulo: RT, 2005.